



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000015/2022
Processo: 9366-00 2022

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 17/2022.

PROCESSO Nº: 9.366/2022.

PROJETO DE LEI Nº: 15/2022.

EMENTA: "Fica obrigatória a instalação de câmeras de vídeo no canil municipal de Juiz de Fora".

AUTORIA: Vereadores Katia Aparecida Franco e Carlos Alberto Bejani.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 15/2022, que: "Fica obrigatória a instalação de câmeras de vídeo no canil municipal de Juiz de Fora".

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência legislativa municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:



Constituição Federal:

"Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

"Art. 171 Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, necessário ressaltar, que o projeto de lei há flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal. Quis o constituinte permitir, por meio de reserva expressa, quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes.

Assim sendo, evidente a inconstitucionalidade do projeto de lei, visto que dispõe sobre matérias e condutas administrativas próprias do Poder Executivo, tema reservado à iniciativa do Prefeito, uma vez que cria novas atribuições administrativas ao Poder Executivo.



Portanto, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, conforme estabelecem os arts. 2º e 61, §1º, inc. II, "b", da Constituição Federal, c/c o art. 36, inc. III e o art. 47, inc. XXIII, da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, in verbis:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 36 São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

III. criação, estruturação, atribuição e extinção das secretarias ou departamento equivalente, órgão autônomo e entidade da administração indireta.

Art. 47. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XIII. organizar serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder a verbas para tal destinadas:

Hely Lopes Meirelles, com propriedade, afirma:

(…) Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reservada, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P221231



1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais se posicionou recentemente em sentido semelhante:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 10.419/2012 - AUMENTO DE DESPESA - INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO NO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A Lei Municipal nº 10.419, de 12 de março de 2012, do Município de Belo Horizonte, que **dispõe sobre a implantação de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nos prédios utilizados pela administração pública e nas praças e parques de Belo Horizonte**, acarreta aumento de despesas para o Município, sem a prévia dotação orçamentária, **afrontando o princípio da separação dos poderes; interferindo-se na autonomia administrativa** e financeira atribuída ao chefe do executivo, a quem compete a iniciativa de leis que se referem à gestão financeira do Município. Procedência do pedido que se impõe. Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel. Data de Julgamento: 14/08/2013.

Portanto, conforme entendimento jurisprudencial sugiro as seguintes modificações:

Art.1º Fica autorizada a instalação de câmeras de vídeo em torno do canil municipal, em seu interior, dividida em todas as salas e locais destinados aos animais, para monitoramento de todos os procedimentos de atenção animal.

Parágrafo único - O equipamento funcionará ininterruptamente e as imagens captadas serão separadas por data de filmagem e mantidas em arquivos, além de serem transmitidas ao vivo no site indicado pelo Executivo municipal.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, entendemos que o **projeto de lei é legal e constitucional caso sejam atendidas as sugestões acima destacadas.**



É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



Palácio Barbosa Lima, 23 de fevereiro de 2022.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 23/02/2022
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto